DECRETO Nº9.579 DE 13 DE MAIO DE 2024.

"Regulamenta a Lei Complementar nº279/2024 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 no município de Monte Sião/MG."

JOSÉ POCAI JÚNIOR, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Sião, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o inciso VI do art. 64 da Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Complementar nº. 279, de 30 de abril de 2024.

Considerando a Lei Complementar nº. 279/2024 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Monte Sião/MG, com o propósito de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, instituídas como contribuintes dos cofres públicos deste município.

Publicado

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Monte Sião, instituído pela Lei Complementar nº. 279, de 30 de abril de 2024, denominado de REFIS 2024, será concedido em conformidade com as condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. O REFIS 2024 abrangerá os seguintes tributos municipais:

I- o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II- o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III- o Alvará de Licença e Funcionamento; e

IV- as Taxas Municipais, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3º. O ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024 se dará por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais insculpidos nesta lei.

Parágrafo único. A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS 2024.

Art. 4°. A adesão ao REFIS 2024 deverá ser efetivada de 03 de junho até 30 de agosto de 2024, mediante o preenchimento do Termo de Adesão junto ao Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização do município de Monte Sião e/ou a Chefia de Dívida Ativa.

Art. 5°. A consolidação do débito tributário do contribuinte optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, nos termos do parágrafo único do art. 4° da LC n°. 279/2024.

Parágrafo único: Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão aos acréscimos previsto na legislação até a data de parcelamento, nos termos do art. 10 da LC n°. 279/2024.

Publicado

Art. 6°. Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Pública Municipal relativo à dívida ativa ajuizada só poderão aderir ao REFIS 2024 depois de realizado o pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva, conforme disposição do art. 9° da LCM n°. 279/2024.

Parágrafo único. Aos créditos fazendários inscritos em dívida ativa, porém não ajuizados, aplicar-se-á o disposto no § 11 do art. 13 da Lei Municipal n.° 3.082, de 30 abril de 2024, devendo tal parcela integrar a consolidação do débito tributário do contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 5° deste Decreto.

Art. 7°. Na conformidade estabelecida no art. 11 da LC n°. 279/2024, os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS 2024 serão objeto de parcelamento e/ou desconto sobre os valores incidentes de juros e multas conforme disposto abaixo:

I- se o débito for objeto de pagamento em uma única parcela, no ato da assinatura da adesão, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros de mora apurados até a data da consolidação;

II- se o débito for objeto de parcelamento em até 02 (duas) vezes consecutivas e sucessivas, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o primeiro dia útil subsequente à data da assinatura da adesão e o segundo pagamento em até 30 dias após a adesão;

III- se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o primeiro dia útil subsequente à data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias;

IV- se o débito for objeto de parcelamento em até 04 (quatro) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor

da multa e de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o primeiro dia útil subsequente à data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias;

V- se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o primeiro dia útil subsequente à data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias;

VI- se o débito for objeto de parcelamento em até 06 (seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o primeiro dia útil subsequente à data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias;

VII- se o débito for objeto de parcelamento de 07 (sete) a 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o primeiro dia útil subsequente à data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias;

VIII- se o débito for objeto de parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa e de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado até o primeiro dia útil subsequente à data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias.

Parágrafo único: Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$100,00 (cem reais), de acordo com o art.12 da LC nº. 279/2024.

Art. 8º. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, optantes pelo REFIS 2024 sujeitar-se-ão:

I- a confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes da Lei Complementar nº. 279/2024 (art.7º, I);

II- a renúncia das ações, recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido (art.7º, II, da LC nº. 279/2024);

III- a aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº. 279/2024 (art. 7º, III).

Publicado

Art. 9º. Os contribuintes aderentes ao REFIS 2024 serão excluídos do Programa de Recuperação Fiscal, mediante ato fundamentado do Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização do município de Monte Sião, nas seguintes hipóteses:

I- não pagamento de 02 (duas) parcelas, quando optantes pelos parcelamentos dispostos nos incisos II ao VIII, do artigo 11, da LC 279/2024 (art. 13, I);

II- descumprimento de quaisquer disposições insertas na LC 279/2024 (art. 13, II); e

III- prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude a LC 279/2024 (art. 13, III).

Art. 10. Serão automaticamente excluídos do REFIS 2024:

I- os contribuintes, pessoas jurídicas, que forem extintas por liquidação ou que sofrerem cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente assumir solidariamente o débito consolidado (incisos I e II do artigo 14 da LC nº. 279/2024);

II- pessoas físicas, que falecerem, salvo se possuírem herdeiros ou sucessores e se estes assumirem o débito consolidado no REFIS 2024 em solidariedade (inciso III do artigo 14 da LC nº. 279/2024).

Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Sião, 13 de maio de 2024.

JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal

ALTAIR ANTONIO AUGUSTO
Diretor Departamento de Finança e Tributos

MARCELO DE MORAES
Advogado Municipal

BENEDITO SIMÕES
Chefe de Governo, Planejamento e Gestão.

Publicado

Publicado No Átrio da Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG Artigo 86-Lei Orgânica Municipal
Nº 9.529 Em: 13/05/2024
Diretor Administrativo